



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

1000154-39.2024.5.00.0000

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

SUSCITADO: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO: MERIELLE LINHARES REZENDE

ADVOGADO: JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO VALENTE MOTA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GUILHERME CAPUTO BASTOS,
RELATOR DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

1000154-39.2024.5.00.0000

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE), entidade sindical de grau superior do sistema confederativo brasileiro que congrega 85 sindicatos e 10 federações de profissionais da educação escolar (professores/as e administrativos/as), conforme Art. 206 da Constituição Federal (CF), representando, atualmente, cerca de 1 milhão dos que se ativam no ensino privado, da educação infantil ao ensino superior, de todas as regiões do país, sediada no Setor Bancário Sul, quadra 1, Edifício Seguradoras, 15º andar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ (MF) sob o N. 26.964.478/0001-25, neste ato representada por seu presidente *Gilson Luiz Reis*, por meio de seus procuradores abaixo discriminados, os quais receberão as intimações de estilo, respeitosamente, dirige-se à digna e honrada presença de V. Ex^a para requerer-lhe seu ingresso, como *amicus curiae*, nos autos em relevo, fazendo-o pelas razões de direito a seguir elencadas:

I – DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

2 A requerente, como atesta seu registro sindical anexo, é entidade de grau superior do sistema confederativo brasileiro, com base em todo o território nacional, representando as entidades sindicais a ela filiadas, que abrigam em seu seio mais de 1 milhão de profissionais da educação escolar, empregados em escolas particulares, em âmbito nacional, o que lhe confere legitimidade e interesse de agir para requerer o seu ingresso como *amicus curiae* no epigrafado IRDR, consoante legitimação constitucional inserta no Art. 103, IX, da CF.

3 O inquestionável interesse de agir da requerente — e, por conseguinte, de atuar no referenciado IRDR sob realce como *amicus curiae* — decorre de sua própria razão de existir, que é a congregação, como sócias-filiadas, de entidades sindicais que representam profissionais da educação escolar (professores e técnicos administrativos), diretamente envolvidos nas decisões judiciais que se emanarem deste IRDR e que chegam à casa de 1 milhão em todo território nacional, base de sua representação.

4 Como se constata pelo acórdão, o IRDR posto para apreciação e deliberação do pleno desse egrégio Tribunal Superior é o direito de oposição ao desconto de contribuição assistencial de que trata o Art. 513, ‘e’, da CLT, declarada constitucional pelo STF, Tema 935, bem com o estabelecimento de parâmetros e meios para seu exercício.

5 Ora, considerando que a decisão que emanar desse egrégio Tribunal Superior, proferida n IRDR sob destaque, afetará diretamente as entidades a ela filiadas quanto ao custeio das atividades que lhe são atribuídas pelo Art. 7º, XXVI, da CF, e 511 e seguintes da CLT, com reflexo direto no seu próprio custeio, não remanesce dúvida quanto ao seu interesse de agir. Ou seja, de atuar como *amicus curiae* no presente IRDR.

II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA CONTEE

6 Como se colhe do inteiro teor dos Arts. 3º, 4º e 5º de seu Estatuto Social, a requerente acha-se investida de legitimidade para postular seu ingresso no presente IRDR, como *amicus curiae*, devendo fazê-lo, como o faz, na imprescindível e inadiável defesa dos direitos e interesses das entidades a ela filiadas, sem as quais os direitos fundamentais sociais de seus representados não se concretizam, cingindo-se à condição de meras promessas constitucionais, vazias de conteúdo, posto que sem financiamento sindical não há sindicato forte e capaz de cumprir a mandatória tarefa que lhe atribui o Art. 8º, III, da CF, qual seja a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

7 Eis o que dispõem os citados Arts. do Estatuto Social da requerente:

“Capítulo III”**DAS FINALIDADES, PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 3º A Confederação tem como finalidades:

[...]

X) defender as instituições democráticas, as liberdades individuais e coletivas, o respeito à justiça social e os direitos fundamentais, individuais e sociais;

Art. 4º Constituem prerrogativas da Confederação:

I) representar e defender, perante os poderes públicos e as autoridades administrativas, legislativas, judiciárias e às demais entidades, os direitos, reivindicações e interesses dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, em conformidade com este Estatuto;

Art. 5º São deveres da CONTEE:

I) lutar pelos interesses das categorias representadas;

[...]

VI) tomar iniciativa e pleitear, perante os poderes públicos, a elaboração e aprovação de normas legais de interesse dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino; ”

8 As razões fáticas e jurídicas retroapontadas, a juízo da requerente, caracterizam-se como patentes e capazes de ensejar e autorizar seu ingresso no presente IRDR, sua legitimidade, seu interesse de agir e a pertinência temática, o que se reitera.

III – DA TEMPESTIVIDADE

9 Como se colhe da decisão proferida na ADI 4071, tendo como relator o ministro Menezes Direito, o requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* mostra-se pertinente e tempestivo sempre que aviado antes da liberação do processo para a pauta de julgamento, o que se verifica no caso presente.

IV – DAS RAZÕES DE SEU REQUERIMENTO

10 Como é consabido, principalmente pela reação negativa do empresariado e de seus agentes, e, ainda, de magistrados dessa egrégia Justiça Especializada, em julgamento virtual concluído aos 11 de setembro de 2023, o excelso Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de embargos de declaração

opostos ao acórdão de mérito, no processo RE 1018459 — Tema 935, com atraso de nada menos que 80 anos, declarou constitucional o Art. 513, ‘e’, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fixando nova tese com repercussão geral, com conteúdo jurídico diametralmente contrário ao até então vigente, com o qual a OJ 17 e o PN 119, da egrégia SDC, guardavam total sintonia.

11 A nova tese com repercussão geral, fixada no Tema 935, ficou assim ementada:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

12 Já a OJ 17 e o PN 119, por sua vez, desde a última revisão em 2014, acham-se ementados com o seguinte conteúdo:

“OJ-SDC-17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) – DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Histórico: Inserida em 25.05.1998”

“PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSErvâNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) – DEJT divulgado em 25.08.2014

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Histórico: nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998”.

13 Colhe-se do simples cotejo dessa nova tese do STF com os discutidos OJ 17 e PN 119 que a questão nuclear que lhes dão sustentação tornou-se antípoda entre ela e eles, pois que, enquanto a tese

declara constitucional a cobrança de contribuição assistencial prevista no Art. 513, ‘e’, da CLT, desde que instituída em convenção ou acordo coletivos e assegurado o danoso direito de oposição, a OJ e o PN, ao reverso, declararam-na inconstitucional e, por conseguinte, nula de pleno direito.

14 Portanto, urge que se inverta a questão nuclear tratada pela OJ e o PN sob destaque, para, ao menos, conformá-lo ao Tema 935 do STF. Ou seja, para que se regulamente o direito de oposição nele previsto, o que se propõe o presente IRDR, que, ante essa boa razão reveste-se de incomensurável relevância. É necessário, contudo, que o faça com o foco não apenas na árvore — que, no caso concreto, se faz representar pela liberdade de filiação (Art. 8º, V, da CF) —, mas, sim, no bosque, representado pelo modelo de organização sindical determinada pelo Art. 8º, II, III e VI, da CF — qual seja, a representação por categoria profissional ou econômica —, bem como no manto de proteção de filiados e não filiados, o que importa a cobertura ampla e extensiva, àqueles e estes, pelas convenções e dos acordos coletivos.

V – DO ALCANCE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

15 Como se colhe do simples compulsar do Art. 8º da CF, notadamente dos seus incisos I, II, III, IV e VI, a organização sindical brasileira funda-se na regra de sindicato único por categoria, tendo como limite mínimo a base territorial de um município.

16 Em decorrência dessa regra constitucional, o sindicato representa a categoria respectiva, isto é, filiados e não filiados, o que o difere diametralmente de seu similar em países que adotam a pluralidade de organização sindical, nos quais o sindicato representa seus sócios (filiados).

17 Por representar todos os integrantes da categoria, por expressa determinação constitucional, o sindicato não pode condicionar o benefício das conquistas asseguradas em instrumentos normativos coletivos (convenções e acordos), patenteando-se como inconstitucional toda e qualquer restrição aos não filiados estabelecida em instrumentos desse jaez — como, aliás, se acha devidamente registrado pela egrégia SDC no ROT 11078-84.2020.5.03.0000.

18 Destarte, em absoluta observância ao que estabelece o Art. 5º, caput, da CF, e o 884 do Código Civil (CC), e considerando que o financiamento sindical é sustentado pela categoria, não havendo destinação de nenhum cetal sequer de recurso público para essa finalidade, a juízo da ora requerente, não se pode conceber, ainda que seja apenas a título argumentativo, que dentre os que se beneficiam das conquistas sindicais, alguns possam optar, individualmente, por contribuir para viabilizá-las e que não lhes advenha nenhuma restrição caso optem por não o fazer.

19 Se se buscar o direito comparado, não se encontra em nenhum outro país do mundo, não importando a forma de organização sindical, a prerrogativa de algum trabalhador se beneficiar das conquistas sindicais sem para elas contribuir, posto que isso atenta frontalmente contra o multisecular e universal princípio da isonomia, garantida pelo Art. 5º, caput, da CF.

20 Se é fato que, nos países que adotam a pluralidade sindical, somente os filiados contribuem para seus respectivos sindicatos, também o é que só eles se beneficiam das conquistas por esses amealhadas, pois que, o contrário, como o fez o Brasil até a inflexão do STF, registrada no Tema 935, transforma a torre de Babel em cosmo.

21 Com todo respeito aos que sustentam o contrário, como o fez, por via obliqua, a egrégia SDC no ROT 11078-84.2020.5.03.0000, a cobrança de contribuição de trabalhador não filiado não importa violação do princípio da livre filiação sindical, assegurada pelo Art. 8º, V, da CF. Tal entendimento, a juízo da ora requerente, põe de ponta cabeça a organização sindical, fragilizando-a ao extremo, posto que divide a categoria em dois segmentos distintos: os que têm direitos e deveres, os filiados; e os que só têm direitos, sem nenhum dever, os não filiados.

22 Calha bem à discussão desse, até aqui, espinhoso tema as anotações do ministro Roberto Barroso, em seu voto-vista nos ED-ARE 1018459, assim exaradas:

“18. Com o entendimento de que não se pode cobrar a contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados cria-se, então, a figura do ‘carona’: aquele que obtém a vantagem, mas não paga por ela. Nesse modelo, não há incentivos para o trabalhador se filiar ao sindicato. Não há razão para que ele, voluntariamente, pague por algo que não é obrigatório, ainda que obtenha vantagens do sistema. Todo o custeio fica a cargo de quem é filiado. Trata-

se de uma desequiparação injusta entre empregados da mesma categoria. 19. Some-se a isso o fato de que a contribuição assistencial se destina a custear justamente a atividade negocial do sindicato. Há uma contraprestação específica relacionada à sua cobrança. Por esse motivo, é denominada, também, de contribuição de fortalecimento sindical ou cota de solidariedade. Nesse cenário, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Permitir que o empregado aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela, gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte”.

23 É bem de ver-se que, nos precisos termos do Art. 5º, XLVII, ‘a’, da CF, nem mesmo o direito à vida — bem maior de todo ser humano — é absoluto. Por conseguinte, o direito de não filiação a sindicato também não é, nos termos estabelecidos na OJ 17 e no PN 119, da SDC, transformado em injustificável para-raios para declarar inconstitucional a cobrança de contribuição de trabalhador não filiado, mesmo ele se beneficiando das conquistas convencionais.

24 Ao sentir e entender da ora requerente, o direito de oposição, isto é, de se negar a contribuir para o sindicato a pretexto de preservar-lhe a liberdade de filiação, ao fim e ao cabo, significa salvo conduto ao/à trabalhador/a não sindicalizado/a para usufruir das garantias convencionais sem a obrigação de contribuir para sua conquista.

25 Desse modo, a juízo da ora requerente, apresentam-se quatro alternativas possíveis para a organização sindical brasileira, quais sejam:

I cobrança de contribuição de não filiados, como acena, com restrição, o Tema 935 do STF, desde que instituída por convenção ou acordo coletivo e assegurado o direito de oposição, objeto do presente IRDR;

II cobrança só dos filiados, com limitação dos benefícios convencionais restritas a eles, o que esbarra no Art. 8º, II, III, IV e VI, da CF;

III financiamento das atividades sindicais pelas empresas, o que, além de esbarrar no Art. 8º da CF, caracteriza-se como imoral e inadmissível; e

IV financiamento público, como é assegurado ao chamado Sistema ‘S’ — sem qualquer restrição, é bom que se diga — e, no campo político, aos partidos, pelo fundo partidário.

26 Soa como infundado e desprovido de sentido eventual argumento de que quem financia o Sistema ‘S’ são as empresas, posto que o vertem a esse, repassando o custo aos consumidores, com beneplácito constitucional e do Poder Público.

VI – DO FORO E DO MOMENTO ADEQUADO PARA OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

27 Respeitados os comandos constitucionais insertos nos oito incisos do Art. 8º da CF, a assembleia geral da categoria constitui-se no único foro legítimo para se aprovar e/ou se opor à cobrança da contribuição assistencial sob debate, como, aliás, registra o voto-vista do ministro Roberto Barroso, que direcionou a mudança de entendimento do STF e a nova tese fixada pelo Tema 935.

28 Eis as referidas anotações:

“VII. Solução alternativa: o direito de oposição

16. Ponderando todos os elementos em jogo, considero válida a cobrança de contribuição assistencial, desde que prevista em acordo ou convenção coletivos, assegurando-se ao empregado o direito de oposição (opt-out). Assim, é possível evitar os efeitos práticos indesejados mencionados acima e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador.

17. Portanto, deve-se assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento”.

29 Eventuais meios, modos e foro para apresentação de oposição ao desconto da contribuição assistencial que não sejam a assembleia geral, especialmente convocada para aprovação dos termos e condições do instrumento normativo coletivo (convenção ou acordo coletivo) e para aprovação e autorização para a cobrança dessa contribuição, ferem letalmente a democracia sindical, que tem por primado a deliberação coletiva.

30 Se assim não for, ou seja, se se estabelecer outro foro para apresentação da destacada oposição, por se considerar a assembleia geral como impróprio para tanto, estabelece-se contradição insolúvel, porquanto essa é legítima e soberana para aprovar os termos condições do instrumento normativo, insusceptível de impugnação, desde que observados os comandos estatutários e consentâneos com o Tema 935, mas não o é para autorizar a cobrança da destacada contribuição, de modo impositivo.

31 Com o devido respeito às vozes dissonantes, esse disparate soa como teratológico e incompatível com a democracia sindical.

32 Para que não se argumente contra a assembleia geral, diminuindo-lhe o alcance e a legitimidade, a ora requerente pondera, desde logo, que essa tem como pressupostos de validade as seguintes garantias:

I convocação ampla, abrangendo todos os municípios da base territorial do sindicato, por edital publicado em jornal com circulação em todos eles e divulgação nas redes sociais da entidade, com antecedência razoável;

II garantia de participação de filiados e não filiados — ou seja, de todos os integrantes da categoria —, de modo presencial e remoto (teleconferência), sem prejuízo da necessidade da condição de integrante da base territorial e categoria representada, em plena atividade, a critério da entidade;

III designação de realização da assembleia em dia e horário compatível com a participação de todos quantos a desejarem.

33 Se se abrirem largos para que tal injustificável direito possa ser exercido no âmbito das empresas, a nova tese do STF será totalmente esvaziada, ficando os sindicatos com a maldição de Tântalo, da mitologia grega — que, com água até o pescoço, não conseguia sorver sequer uma única gota desse líquido vital —, sem que, ao contrário deste, tivessem cometido qualquer crime. Assim sendo, porque, não obstante disporem de quatro contribuições constitucional, legal e jurisprudencialmente reconhecidas — associativa, sindical em sentido estrito, confederativa e assistencial —, a rigor, terão a cobrança de todas elas restrita aos seus filiados, como tem sido a partir do advento da Lei 13.467/2017.

34 Isso não obstante, como registrado linhas acima, todos os integrantes da categoria, justa e corretamente, beneficiarem-se das conquistas sindicais, por determinação do Art. 8º, III, da Constituição Federal. Teratologicamente, sem qualquer similar no mundo civilizado, somente os filiados contribuem para o financiamento sindical.

35 Isso importa, como igualmente já dito, a divisão de cada categoria profissional em dois segmentos absolutamente distintos: um, dos sócios, que possui direitos e deveres, posto que se obriga a contribuir com seus respectivos sindicatos; outro, dos não sócios, que goza de direitos, sem nenhuma obrigação, haja vista a incolumidade do famigerado direito de oposição ao desconto de qualquer contribuição sindical, quer em sentido amplo, quer em sentido estrito. Importa dizer: o ato voluntário de filiação sindical foi transformado pelo legislador e pelos julgadores em penalidade, pois quem se associa ganha e paga; já quem não se associa, ganha e não paga.

36 Na hipótese de esse egrégio Tribunal Superior, uniformizador da jurisprudência trabalhista, em âmbito nacional, admitir que a oposição à contribuição assistencial tenha caráter individual, o que não se espera, e que possa ser exercido para além do foro da assembleia geral, entende a ora requerente que esse direito seja restrito à relação entre o trabalhador ingrato (expressão no ministro Roberto Barroso, no ARE 1018459) e seu sindicato, sem qualquer interferência ou influência da empresa, exigindo-lhe que apresente sua oposição somente à entidade, por meio de documento personalíssimo, com a devida motivação, a ser protocolada na sede dessa e/ou a ele remetida pelos Correios.

37 De igual modo, há imperiosa necessidade de o tempo para oposição ser de, no máximo, 10 (dez) dias, contados da divulgação do instrumento normativo coletivo (convenção ou acordo) que a instituir em seu página eletrônica, sob pena de a decisão judicial, proferida por esse egrégio Tribunal Superior, constituir-se em colossal e eficaz instrumento de estrangulamento sindical, como o são a OJ 17 e o PN 119 da SDC.

38 Qualquer decisão proveniente desse egrégio Tribunal Superior, de modo diverso dos que aqui são apontados, muito embora aparentemente preserve a liberdade de os não filiados oporem-se ao financiamento das atividades sindicais, das quais se beneficiam à larga, nada mais representará do que a tese esposada por Adimanto no Livro II de A República, de Platão, segundo a qual “o que importa não é ser justo, mas parecer sé-lo; sendo o caminho da justiça oneroso e o da injustiça, fácil” (PLATÃO *et al.*, 380 a.C.).

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER REFORMA DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL POR MEIO DO PRESENTE IRDR

39 A representação sindical por categoria e a unicidade sindical são comandos que se emanam do Art. 8º da CF, insuscetíveis de alteração por outro meio que não seja emenda constitucional; por conseguinte, qualquer restrição ao financiamento do custeio das atividades sindicais pela categoria, filiados e não filiados, por mais que se diga o contrário, caracteriza-se como constitucional por afronta direta a tais comandos.

40 Clarificam-se como a luz solar as flagrantes contradições entre a OJ 17 e o PN 1129 e o Art. 8º da CF. Esses enunciados, de forma ostensiva, preconizam organização sindical diametralmente oposta àquela determinada pelo Art. 8º da CF, o que, a toda evidência, ao sentir da ora requerente, põe de ponta-cabeça a hierarquia constitucional.

41 Os comentados enunciados pugnam por organização sindical baseada na pluralidade, que o Brasil jamais adotou, com exceção do breve período de vigência da Constituição de 1934, que a trazia implícita, como o faz a Convenção 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil.

42 Como é consabido, nos países em que predomina a pluralidade sindical, os sindicatos representam tão somente os filiados e apenas deles podem cobrar contribuições para o custeio de suas atividades. Em contrapartida, somente os filiados se beneficiam das conquistas sindicais; se os não filiados quiserem ter acesso a elas, o primeiro e inarredável passo é o da contribuição para esse mister. A título de ilustração dessa assertiva, instrui-se esta petição com exemplar do contrato coletivo nacional, firmado pela Federação dos Professores de Portugal (Fenprof).

43 Sem embargo da liberdade de cada um, inclusive os ministros desse egrégio Tribunal Superior, esposar concepção sindical oposta a consagrada pelo Art. 8º, da CF, ao entendimento da ora requerente, não se mostra razoável querer aplicá-la, sem que se promova reforma da organização sindical determinado por esse comando constitucional.

VIII – DA NECESSIDADE DE SE RELEVAR A ORIENTAÇÃO 20 DA CONALIS.

44 Desde outubro de 2022, portanto antes da nova tese do STF sobre contribuição assistencial, Tema 935, a Coordenadoria Nacional em Prol da Liberdade Sindical e do Diálogo Social (Conalis)

mudou radicalmente seu entendimento sobre a natureza dessa contribuição, com a expedição da Orientação 20, aprovada em sua 35^a reunião, que lhe empresta natureza de direito patrimonial, em diametral mudança de eixo até então prevalecente, que lhe atribuía a condição de direito indisponível; assim exarada:

“FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva”.

45 Tendo-a como parâmetro razoável, a ora requerente entende como imprescindível que a nova redação da OJ 17 e do PN 119, da SDC, que, tal como expresso na orientação retro, emanada da Conalis, patenteie-se que a cobrança de contribuição assistencial, em consonância com a tese com repercussão geral, fixada pelo STF, sobre o Tema 935, no RE 1018459, além de constitucional, é de natureza patrimonial, não ensejando nem autorizando a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho, exceto nos casos em que, comprovadamente, haja abuso de direito, quanto à oportunidade de sua aprovação, à periodicidade e ao montante a ser cobrado; e em nenhuma outra hipótese.

IX – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-lhe que seja admitido o seu ingresso nos epigrafados autos como *amicus curiae*, para todos os fins constitucionais e legais.

Requer-lhe, igualmente, que, pelas boas razões expendidas, seja reconhecida a assembleia geral da categoria como único foro legítimo para apresentação de oposição ao desconto da contribuição assistencial, pelos trabalhadores não associados; ou, alternativamente, que tal direito somente possa ser exercido perante o sindicato, sem interferência ou mesmo influência da empresa, e em prazo não superior a 10 (dez) dias da divulgação da CCT ou ACT que a instituir; e, ainda, que lhe empreste

natureza de direito patrimonial, que não suscita nem autoriza a intervenção do MPT e a Justiça do Trabalho, exceto em flagrante e palpável abuso de direito.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília-DF, 11 de abril de 2024.

José Geraldo de Santana Oliveira

OAB-GO 14090

Rodrigo Valente Mota

OAB-MG 92234

Merielle Rezende Linhares

OAB-GO 29199

SRTVS – Ed. Assis Chateaubriand – Quadra 701 – Bloco 2 – Sala 436
Cep: 70340-906 | Brasília | DF | Brasil | 00 55 61 3226 1278 – 3223 2194

